

A. I. N° - 207112.0127/05-9
AUTUADO - AELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 14.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/01/05, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 488,20, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual de mercadorias para comercialização da firma Agendas Pombo Lediberg Ltda, através da nota fiscal de n.º 61921, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 13 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, inciso II, “a”, 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 15 e 16 do PAF, através de seu representante legal, requer a improcedência do Auto de Infração, sob o fundamento de que embora conste no seu Contrato Social que o objeto social é de comércio e representações, até a data de sua impugnação está operando com representação comercial, utilizando exclusivamente nota fiscal de prestação de serviço. Alega que desde a sua criação nunca confeccionou talão de nota fiscal mercantil, o que poderia ser verificado no seu dossiê na SEFAZ, tanto assim, que teve sua inscrição cancelada no ano de 1995, e não solicitou sua reativação em virtude de não operar com venda de mercadorias.

Na informação fiscal, às fls. 42 a 43, preposto fiscal estranho ao feito opina pela procedência da autuação, ressaltando que a Nota Fiscal nº 061.921, à fl. 07, comprova a aquisição de mercadorias pela empresa, relacionadas à atividade comercial com a qual se inscreveu, constando o estabelecimento como destinatário, inclusive que foi destacada alíquota interestadual de 7% na operação. Esclarece que o estabelecimento era inscrito no regime normal com a atividade de “Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria”, e que mesmo que seja verdadeira a alegação de que nunca confeccionou talonário de notas fiscais de venda, isso não comprova que o estabelecimento nunca tenha comercializado antes, nem o autoriza a comercializar com a inscrição estadual cancelada. Conclui que tendo sido flagrado adquirindo mercadorias para comercialização na vigência de impedimento legal em razão de situação cadastral irregular, obriga-se a recolher de imediato o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Conforme informação extraída do INC – Informações do Contribuinte à fl. 06, verifico que o estabelecimento desde o dia 27/06/1995 se encontrava com a inscrição cadastral cancelada, fato não negado pelo autuado, limitando-se a alegar que embora conste no seu Contrato Social que o objeto social é de comércio e representações, até a data de sua impugnação está operando com representação comercial, motivo pelo qual não solicitou a reativação de sua inscrição na SEFAZ.

Não vejo como acatar as alegações defensivas, pois se o estabelecimento se encontrava com a inscrição cadastral cancelada não poderia exercer atos de comércio, conforme comprova a nota fiscal que acobertava as mercadorias que foram apreendidas. Por outro lado, se acaso as mercadorias não foram adquiridas para fins comerciais, caberia ao autuado comprovar qual a sua destinação, pois a grande quantidade, a natureza da operação, e o destaque do imposto pelo remetente à alíquota de 7%, constantes na Nota Fiscal nº 061921 (doc. fl. 07), indicam que a aquisição das mercadorias tem o fim comercial.

Nestas circunstâncias, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 207112.0127/05-9, lavrado contra AELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 488,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA